



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 123/2016

Florianópolis, 24 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.713 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.713 acrescenta o Capítulo IV-B (arts. 9º-J ao 9º-S) ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e).

3. A NFP-e é uma iniciativa pioneira do Estado de Santa Catarina, cujos objetivos são a busca da simplificação das operações envolvendo os produtores primários, usuários da Nota Fiscal de Produtor prevista no art. 18 do Anexo 6, além de um maior controle e fiscalização no que tange às referidas operações por parte da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

4. Prevê o novo art. 9º-J que a NFP-e poderá ser utilizada pelo produtor primário inscrito no Cadastro de Produtores Primários (CPP) nas mesmas hipóteses previstas para a utilização da atual Nota Fiscal de Produtor e nas operações de saída de bens do ativo imobilizado, sendo permitido que, mediante prévia celebração de convênio ou acordo de cooperação com o Município interessado ou entidade representativa, a NFP-e acoberte prestações de serviços efetuadas pelo produtor primário que sejam sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal.

5. O novo art. 9º-K prevê a obrigatoriedade do uso da NFP-e em operações interestaduais, devendo também nela constar a identificação do veículo transportador, a data e a hora aproximada da saída.

6. Cabe salientar que, segundo o novo art. 9º-L, que não haverá custos para o produtor primário na utilização da NFP-e, pois esta será disponibilizada gratuitamente no SAT, para os produtores primários inscritos no CPP, mediante a utilização de *login* e senha.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. O novo art. 9º-M prevê os procedimentos a serem efetuados pelo contribuinte inscrito no CCICMS quando do recebimento de mercadorias remetidas a qualquer título por Produtores Primários inscritos no CPP, quais sejam: I – emitir a respectiva contranota, referenciando, nos campos próprios, o número da NFP-e e a respectiva “chave de acesso”, e escriturá-la em seus registros de entrada; e II – escriturar a NFP-e em seus registros de entrada sem indicação de valor, sendo dispensada a emissão de contranota nas operações entre Produtores Primários acobertadas por NFP-e.
8. O novo art. 9º-N determina a responsabilidade do produtor pela exatidão dos dados declarados por meio da NFP-e, estabelecendo em seus §§ 1º e 2º respectivamente os procedimentos a serem efetuados no caso de operação com mercadoria sujeita à redução de base de cálculo, e quando a legislação tributária disponha que o ICMS deva ser recolhido por ocasião do fato gerador.
9. Já o art. 9º-O regula os procedimentos relativos à impressão e utilização do DANFE correspondente à NFP-e, apresentando em seu parágrafo único que, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade de impressão do DANFE, será permitido ao Produtor primário o trânsito da mercadoria da sede do seu estabelecimento até o perímetro urbano mais próximo portando apenas o número da chave de acesso da NFP-e.
10. Tal situação é peculiar ao meio rural, em que muitas vezes não se dispõe de acesso à internet, ou este acesso é precário, além do que em muitos casos o próprio produtor primário não dispõe de impressora, e o dispositivo citado permite a este trafegar com a mercadoria até o perímetro urbano mais próximo portando apenas o número da chave de acesso da NFP-e, e ao chegar ao perímetro urbano, buscar o apoio de *lan houses* ou estabelecimentos similares, a fim de que seja efetuada a impressão do DANFE.
11. O novo art. 9º-P estabelece o prazo e os procedimentos para o cancelamento da NFP-e, e o novo art. 9º-Q determina as hipóteses em que a NFP-e será considerada inidônea.
12. Por fim, os arts. 9º-R e 9º-S determinam respectivamente que Portaria do Secretário de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste novo Capítulo, e que se aplicam subsidiariamente à NFP-e, naquilo que não contrariar o disposto neste novo Capítulo, as normas que tratam da NF-e.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 11, Capítulo IV-B (arts. 9º- J a 9º-S)	Alteração 3.713	
	CAPÍTULO IV-B DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR ELETRÔNICA (NFP-e) Art. 9º-J. Fica instituída a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), que poderá ser utilizada pelo produtor primário inscrito no Cadastro de Produtores Primários (CPP), nas hipóteses previstas no art. 18 do Anexo 6 e nas operações de saída de bens do ativo imobilizado. Parágrafo único. Mediante prévia celebração de convênio ou acordo de cooperação com o município interessado ou entidade representativa: I – a NFP-e também poderá ser emitida para acobertar prestações de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal; e II – poderá ser enviada cópia eletrônica da NFP-e à entidade representativa dos municípios. Art. 9º-K. Nas operações interestaduais, é obrigatório o uso da NFP-e, devendo também nela constar a identificação do veículo transportador, a data e a hora aproximada da saída. Art. 9º-L. A NFP-e será disponibilizada gratuitamente no SAT para produtores primários	A Alteração 3.713 acrescenta o Capítulo IV-B (arts. 9º-J ao 9º-S) ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e). A NFP-e é uma iniciativa pioneira do Estado de Santa Catarina, cujos objetivos são a busca da simplificação das operações envolvendo os produtores primários, usuários da Nota Fiscal de Produtor prevista no art. 18 do Anexo 6, além de um maior controle e fiscalização no que tange às referidas operações por parte da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). Prevê o novo art. 9º-J que a NFP-e poderá ser utilizada pelo Produtor primário inscrito no Cadastro de Produtores Primários (CPP) nas mesmas hipóteses previstas para a utilização da atual Nota Fiscal de Produtor e nas operações de saída de bens do ativo imobilizado, sendo permitido que, mediante prévia celebração de convênio ou acordo de cooperação com o Município interessado ou entidade representativa, a NFP-e acoberte prestações de serviços efetuadas pelo produtor primário que sejam sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

	inscritos no CPP, mediante a utilização de login e senha. Art. 9º-M. No recebimento de mercadorias remetidas a qualquer título por produtores primários inscritos no CPP, o contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado deverá: I – emitir a respectiva contranota, referenciando, nos campos próprios, o número da NFP-e e a respectiva “chave de acesso”, e escriturá-la em seus registros de entrada; e II – escriturar a NFP-e em seus registros de entrada sem indicação de valor. Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de contranota nas operações entre produtores primários acobertadas por NFP-e. Art. 9º-N. O preenchimento da NFP-e compete ao remetente, cabendo a este a responsabilidade pela exatidão dos dados declarados. § 1º No caso de operação com mercadoria sujeita à redução da base de cálculo, o produtor primário informará o valor integral da operação no campo correspondente à base de cálculo e reduzirá a alíquota na proporção da redução de base de cálculo prevista. § 2º Nos casos em que a legislação tributária disponha expressamente que o imposto deverá ser recolhido por ocasião do fato gerador, a autorização de uso da NFP-e somente será concedida após o efetivo recolhimento. Art. 9º-O. O DANFE correspondente à NFP-e será impresso em papel comum padrão A-4, vedado o uso de papel jornal, com código de barras, em série e via únicas, e será enviado ao	Natureza (ISS), de competência municipal. O novo art. 9º-K prevê a obrigatoriedade do uso da NFP-e em operações interestaduais, devendo também nela constar a identificação do veículo transportador, a data e a hora aproximada da saída. Cabe salientar que, segundo o novo art. 9º-L, que não haverá custos para o produtor primário na utilização da NFP-e, pois esta será disponibilizada gratuitamente no SAT, para os produtores primários inscritos no CPP, mediante a utilização de <i>login</i> e senha. O novo art. 9º-M prevê os procedimentos a serem efetuados pelo contribuinte inscrito no CCICMS quando do recebimento de mercadorias remetidas a qualquer título por produtores primários inscritos no CPP, quais sejam: I – emitir a respectiva contranota, referenciando, nos campos próprios, o número da NFP-e e a respectiva “chave de acesso”, e escriturá-la em seus registros de entrada; e II – escriturar a NFP-e em seus registros de entrada sem indicação de valor, sendo dispensada a emissão de contranota nas operações entre produtores primários acobertadas por NFP-e. O novo art. 9º-N determina a responsabilidade do produtor pela exatidão dos dados declarados por meio da NFP-e, estabelecendo em seus §§ 1º e 2º respectivamente os
--	--	--

	destinatário acompanhando a mercadoria ou entregue no momento da prestação do serviço. Parágrafo único. Em caráter excepcional, no caso de impossibilidade de impressão do DANFE, será permitido ao produtor primário o trânsito da mercadoria da sede do seu estabelecimento até o perímetro urbano mais próximo portando apenas o número da chave de acesso da NFP-e. Art. 9º-P. O prazo para cancelamento da NFP-e é de 24 (vinte e quatro) horas contadas da sua emissão, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria. § 1º Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, o cancelamento da NFP-e só será possível por meio de uma NFP-e de estorno. § 2º A NFP-e de estorno prevista no § 1º deste artigo será emitida indicando a operação “ENTRADA” e a natureza da operação “RETORNO PARA CANCELAR NFP-e”. Art. 9º-Q. Será considerada inidônea, para todos os efeitos, a NFP-e: I – inexistente nos registros e sistemas eletrônicos da SEF; II – que omita dados ou informações exigidas pela legislação tributária para a correta descrição e enquadramento da operação ou os contenha inexatos; e III – emitida ou utilizada com intuito de dolo, fraude ou simulação e que possibilite, mesmo a terceiro, a omissão do pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.	procedimentos a serem efetuados no caso de operação com mercadoria sujeita à redução de base de cálculo, e quando a legislação tributária disponha que o ICMS deva ser recolhido por ocasião do fato gerador. Já o art. 9º-O regula os procedimentos relativos à impressão e utilização do DANFE correspondente à NFP-e, apresentando em seu parágrafo único que, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade de impressão do DANFE, será permitido ao Produtor primário o trânsito da mercadoria da sede do seu estabelecimento até o perímetro urbano mais próximo portando apenas o número da chave de acesso da NFP-e. Tal situação é peculiar ao meio rural, em que muitas vezes não se dispõe de acesso à internet, ou este acesso é precário, além do que em muitos casos o próprio produtor primário não dispõe de impressora, e o dispositivo citado permite a este trafegar com a mercadoria até o perímetro urbano mais próximo portando apenas o número da chave de acesso da NFP-e, e ao chegar ao perímetro urbano, buscar o apoio de <i>lan houses</i> ou estabelecimentos similares, a fim de que seja efetuada a impressão do DANFE. O novo art. 9º-P estabelece o prazo e os procedimentos para o cancelamento da NFP-e, e o novo art. 9º-Q determina as hipóteses em que a NFP-e será considerada inidônea.
--	---	---

	Art. 9º-R. Portaria do Secretário de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste Capítulo. Art. 9º-S. Aplicam-se subsidiariamente à NFP-e, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as normas que tratam da NF-e.	Por fim, os arts. 9º-R e 9º-S determinam respectivamente que Portaria do Secretário de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste novo Capítulo, e que se aplicam subsidiariamente à NFP-e, naquilo que não contrariar o disposto neste novo Capítulo, as normas que tratam da NF-e.
--	--	--